ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 31 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 1348 /2018

EM 19 / 02 / 18

	ATA
ACEITO EM / /2018	
APROVADO EM / /2018	
REJEITADO EM / /2018	
ARQUIVO	

"Assegura aos Cadeirantes e aos Deficientes Visuais, o direito de embarque e desembarque fora dos pontos de parada dos ônibus."

Art. 1º Fica assegurado às pessoas, usuárias de cadeiras de rodas e aos Deficientes Visuais, o direito de embarque e desembarque fora dos pontos de parada dos ônibus.

Parágrafo Único. Excetuam-se dos locais de paradas as áreas do perímetro central da Cidade, respeitadas as normas vigentes de circulação e parada de veículos, contidas na legislação de trânsito.

Art. 2º Cabe ao Executivo Municipal, através do órgão competente, estabelecer as normas técnicas necessárias ao cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 19 de fevereiro de 2018.

Ver. Luciano Gonçalves
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA: em plenária.

VISTO

Presidente

037

04

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1348/18
PLV 31/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Edinho

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 28 de 02 de 20 18

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 06 de Março de 20 18.

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo constituciand.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 14 de março de 20 18

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 14 de março de 20 18.

Relator (a)

05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1348/18 TIPO/Nº: PLV 31/18

AUTOR: Ver. Luciano Gonçalves

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora Rovam Castro (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador EDSON LOPES (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 27 de 03 de 2018.

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PROCESSO DE Nº. 1348/2018 PLV nº 31/2018 – VEREADOR LUCIANO GONÇALVES.

I - RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica foi provocada em 19 de março de 2018, a exarar parecer sobre o processo 1348/2018, PLV 31/2018, que "assegura aos cadeirantes e deficientes visuais o direito de embarque e desembarque fora dos pontos de parada dos ônibus".

É o breve relatório.

II - PARECER

Preliminarmente, destaca-se que o objeto do projeto de Lei em questão, encontra-se nas atribuições elencadas aos Municípios pela Constituição Federal no artigo 30, I, vez que se trata de interesse local.

Assim, não há vícios quanto a competência municipal para legislar esta matéria. Quanto a possibilidade da normativa originar-se do legislativo, esta consultoria jurídica sustenta que também não há vícios legais. Uma vez que o conteúdo do projeto analisado não está elencado nas matérias de iniciativa privativa do executivo. Diante do exposto, opina-se pela Constitucionalidade do PLV 31/2018, pois este não viola qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, regrando matéria de interesse local.

É o parecer.

Rio Grande-RS, 19 de março de 2018.

Nayane das Neves
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 74.644B

Roger Matias da Rosa
Consultor Jurídico
OAB/RS 74.644B

Suane Matias da Rosa
Consultora Jurídica Adjunto
OAB/RS 65589

Ata nº 9994

Processo nº _____

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
2	JUQUINHA	✓		
3	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA			
4	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
5	LUCIANO GONÇALVES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES			
7	EDSON GOMES LOPES	✓		
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA		✓	
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	ANDREA DUTRA WESTPHAL		✓	
16	GIOVANI MORALLES	✓		
17	DILAIR JOSE	✓		
18	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
19	JOÃO DUTRA JÚLIO			
20	ANDRÉ MORAES DE SÁ		✓	
21	JOSÉ ANTONIO SILVA			
RESULTADO:		13	03	

DATA: 07 / 08 / 2018

Karolyne Marques
ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO

07.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"ASSEGURA AOS CADEIRANTES E AOS DEFICIENTES VISUAIS, O DIREITO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE FORA DOS PONTOS DE PARADA DOS ÔNIBUS."

Art. 1º Fica assegurado às pessoas, usuárias de cadeiras de rodas e aos Deficientes Visuais, o direito de embarque e desembarque fora dos pontos de parada dos ônibus.

Parágrafo Único. Excetuam-se dos locais de paradas as áreas do perímetro central da Cidade, respeitadas as normas vigentes de circulação e parada de veículos, contidas na legislação de trânsito.

Art. 2º Cabe ao Executivo Municipal, através do órgão competente, estabelecer as normas técnicas necessárias ao cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

08

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0513/18
Proc. 1348/2018

Rio Grande, 08 de agosto de 2018.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Flávio Veleda Maciel
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: assegura aos cadeirantes e aos deficientes visuais, o direito de embarque e desembarque fora dos pontos de parada dos ônibus.

094